



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.279 - MG (2014/0053163-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA ROLIM NETO
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO VELOSO PIRES
LEANDRO GUIMARÃES SALLES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DO MINISTRO RELATOR PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática do Relator que negou provimento ao AREsp, por aplicação da Súmula n. 7/STJ, bem como por afirmar ser inadequada a pretensão de análise de matéria constitucional na via especial, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, não violou o princípio da colegialidade, na medida em que o referido artigo, aplicável subsidiariamente à causas penais, permite ao relator negar seguimento ao recurso que for manifestamente inadmissível ou for contrário a sumula de Tribunal Superior, como na hipótese.

2. Ademais, é certo que o recurso sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental, como acontece agora em que a decisão monocrática atacada está sendo levado à Turma para apreciação e julgamento colegiado.

TESTEMUNHA NÃO ARROLADA. INQUIRÇÃO DE OFÍCIO. FACULDADE DO JUÍZO. ART. 209, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em cerceamento de defesa quando inexistente oportuno requerimento para inquirição de pessoa que supostamente presenciou o acidente, mencionada em declaração de testemunha arrolada, sendo certo que o Juiz não está obrigado a ouvir, de ofício, pessoas referidas em outros depoimentos (art. 209, § 1º).

HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal local, soberano na análise probatória, entendeu pela culpa do ora agravante que, em velocidade incompatível com a via em que trafegava, avançou o sinal semafórico, causando as lesões descritas na denúncia.

2. Modificar o julgado demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático/probatório contido nos autos, providência incabível em sede de recurso especial ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.279 - MG (2014/0053163-2)

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA ROLIM NETO
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO VELOSO PIRES
LEANDRO GUIMARÃES SALLES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ MARIA ROLIM NETO contra decisão de fls. 1.161/1.163 que negou provimento ao agravo em recurso especial por aplicação da Súmula n. 7/STJ, bem como pela inadequação da via eleita para análise de matéria constitucional.

Preliminarmente, alega a defesa violação ao Princípio da Colegialidade, pois entende que o mérito recursal não poderia ser analisado monocraticamente.

Assevera que a matéria é eminentemente jurídica, não necessitando de reexame probatório, mas antes, sua correta valoração.

Sustenta que o acórdão atacado, sem apresentar motivação, desconsiderou a prova testemunhal favorável ao acusado, que comprovava não ter o ora agravante avançado o sinal semafórico, depoimentos que levariam, pelo menos em atenção ao princípio do *in dubio pro reo*, à sua absolvição.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou que o feito seja levado à Turma para apreciação e provimento do presente agravo regimental, com fins a subida do recurso especial para que seja reconhecida a ilegalidade perpetrada pelo Tribunal local.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.279 - MG (2014/0053163-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões defensivas, a decisão monocrática deve ser mantida.

Primeiramente, importante gizar que a decisão monocrática do Relator que **negou provimento ao AREsp**, por aplicação da Súmula n. 7, bem como por afirmar ser inadequada a pretensão de análise de matéria constitucional na via especial, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, não violou o princípio da colegialidade, na medida em que o referido artigo, aplicável subsidiariamente à causas penais, permite ao relator negar seguimento ao recurso que for manifestamente inadmissível ou encontrar-se contrário a sumula de Tribunal Superior, como na hipótese.

Ademais, é certo que o recurso sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental, como acontece agora em que a decisão monocrática atacada está sendo levado à Turma para apreciação e julgamento colegiado.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 544, § 4º, II, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C.C. O ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO PELO JULGAMENTO DO HC N. 277.396/SP. REITERAÇÃO DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada pelo art. 544, § 4º, II, alínea "b", do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal, não devendo prosperar a tese de cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio da colegialidade. Ademais, os temas sempre poderão ser levados ao colegiado com a interposição do agravo regimental.

2. Os pedidos expostos no agravo em recurso especial estão prejudicados, uma vez que se trata de reiteração do exposto no habeas corpus n. 277.396/SP, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 530.727/SP, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ANÁLISE. MÉRITO RECURSAL. INVIABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADO.

1. Segundo dicção expressa do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3º do Código de Processo Penal e do art. 28, § 2º, da Lei n. 8.038/1990, compete ao Relator decidir monocraticamente o agravo interposto contra a decisão de inadmissão do recurso especial. Além disso, o acesso ao Colegiado é resguardado pela possibilidade de interposição de agravo regimental, como no caso concreto.

2. Os agravantes não atacaram o fundamento central da decisão agravada, consistente na intempestividade do agravo, pois interposto após o prazo de 5 dias, previsto no art. 28 da Lei n. 8.038/1990.

Aplicação da Súmula 182/STJ.

3. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade do recurso, é inviável a análise das questões de mérito deduzidas em suas razões.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 458.085/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014)

No mérito, o Tribunal de Justiça Mineiro, ao ratificar a sentença de piso, assim fundamentou seu acórdão, verbis:

Como alhures relatado, a defesa de José Maria pleiteia a decretação de nulidade do processo por cerceamento de defesa e a conseqüente reabertura da instrução para oitiva de duas testemunhas que entende imprescindíveis ao esclarecimento da verdade material.

Para tanto, sustenta que, "tendo vindo aos autos a informação (mediante testemunha compromissada, cuja oitiva se deu sob o crivo do contraditório) de que o acidente dos autos teria sido presenciado por dois funcionários (Felipe e Vinícius) de uma farmácia que estavam trabalhando em frente ao local da tragédia, era imperiosa a tentativa de localizá-los, mormente quando ambos os depoimentos podem esclarecer definitivamente circunstâncias cruciais ao desfecho dos presentes autos" (fl. 837-838).

Razão não lhe assiste.

É que, como bem decidiu o em. sentenciante, a alegação de cerceamento de defesa, justificada pela não inquirição de duas testemunhas, absolutamente não merece guarida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, a defesa de José Maria, conquanto presente à última audiência de instrução, não cuidou de imediatamente requerer a oitiva das supostas testemunhas presenciais referidas no depoimento de uma outra, identificada como Marques Isaque Leal. Tampouco o fez na fase de diligências.

Nota-se que a defesa ficou-se inerte e aguardou o encerramento da instrução processual, optando por arguir essa mesma preliminar de nulidade em alegações finais.

Daí se conclui que a não inquirição das supostas testemunhas presenciais, referidas por Marques Isaque Leal em seu depoimento, absolutamente não caracterizou cerceamento da defesa de José Maria.

Em verdade, dos autos observa-se que a instrução do processo ocorreu em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Foram regularmente produzidos todos os elementos de prova dos quais se dispunham as partes, tendo a acusação e a defesa arrolado testemunhas, participado da sua inquirição e juntado laudos periciais.

Jamais se frustrou, então, a busca da verdade material dos fatos descritos na denúncia!

Por isso é que, repito, não há de se falar em cerceamento de defesa com a falta de inquirição de testemunhas não arroladas até o encerramento da instrução processual.

Rejeita-se, pois, a preliminar de nulidade do processo.

Do mérito

Superada a única questão preliminar arguida pela defesa, e não havendo outras que mereçam exame ex officio, passo à análise do mérito.

Aqui a defesa de José Maria pleiteia a absolvição do seu assistido por ausência de culpa ou por falta de provas.

Melhor sorte não lhe socorre.

Como bem indicado na sentença recorrida, a materialidade encontra-se cristalinamente demonstrada pelo relatório de necropsia [vitima Lorraine Assis Cirino] (fl. 68-69), pelo laudo pericial de levantamento do local onde ocorrido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sinistro (fl. 72-92), pela certidão de óbito [vítima Raísa Assis Horta Bragança] (fl. 104) e pelos exames de corpo de delito [vítimas Glauco Horta Bragança, Cleusair de Assis Bragança e Cleunice Magalhães de Assis] (fl. 600-601, 602-603 e 606-607, respectivamente).

Do mesmo modo, a autoria delitiva é incontestável.

O próprio recorrente, sempre que inquirido, em sede embrionária e em juízo, até admitiu estar na condução do veículo BMW que colidira contra Ford/Escort tripulado pelas vítimas. Mas assegurou que dirigia em velocidade compatível para o trecho e negou ter desrespeitado a sinalização semafórica de parada.

[...]

A escusa apresentada pelo recorrido não convence, eis que destoante da evidência probatória extraída dos autos.

Vejamos.

Inquiridas sob o crivo do contraditório, as vítimas sobrevividas que não perderam a consciência em razão do acidente, Glauco Cleusair, relataram ter sido surpreendidos pelo BMW do réu que, avançando o "sinal vermelho" em altíssima velocidade, colidiu contra o Ford Escort a bordo do qual viajavam.

[...]

Também inquiridas pela autoridade judiciária, as testemunhas Francisco e Lúcio, que passavam pelo local no momento do acidente, confirmaram haver percebido quando o BMW conduzido pelo réu avançou o "sinal vermelho" em alta velocidade, colidindo contra o veículo tripulado pelas vítimas.

[...]

Não é só. O policial Valdair, quando inquirido em juízo, disse haver recebido informações de que o veículo BMW, aquele conduzido pelo acusado, teria desrespeitado a sinalização semafórica de parada, atingindo a unidade em que viajavam os ofendidos.

[...]

Além disso, o laudo pericial de levantamento do local do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acidente, que detalhou a dinâmica dos fatos descritos na denúncia, tecnicamente atestou que o BMW, quando atingiu o veículo tripulado pelas vítimas, trafegava em alta velocidade, ou melhor, em velocidade consideravelmente superior àquela permitida no trecho.

[...]

Nesse contexto, não há dúvidas de que o apelante José Maria, agindo com nítida imprudência, deu causa eficiente ao sinistro que culminou nas mortes das crianças Raíssa e Lorraine, e nas lesões suportadas pelos adultos Glauco, Cleusair e Cleonice.

Ora, como já demonstrado, o laudo pericial de levantamento do local do acidente atestou que o BMW conduzido pelo recorrente, quando atingiu o veículo das vítimas, trafegava em alta velocidade, ou melhor, em velocidade consideravelmente superior àquela permitida no trecho (fl. 72-92).

Não bastasse a segura conclusão pericial, as declarações prestadas pelas vítimas e testemunhas presenciais, todas inquiridas sob o crivo do contraditório, demonstram que o réu não só trafegava em alta velocidade, mas também avançou o "sinal vermelho" de parada, colidindo contra o veículo Ford/Escort.

Outra conclusão não se obtém: agiu o apelante com manifesta IMPRUDÊNCIA. Logo, sua culpa é mesmo certa.

Assim, além de demonstradas a autoria e a materialidade do injusto, tenho por caracterizada a culpa stricto sensu, eis porque não se acolhe a tese absolutória apresentada pela defesa. (fls. 1052/1063)

Da leitura do excerto supra transcrito, verifica-se, primeiramente, que não houve cerceamento de defesa, pois inexistiu oportuno requerimento para inquirição de pessoa que supostamente presenciou o acidente, mencionada em declaração de testemunha arrolada, sendo certo que o Juiz não está obrigado a ouvir, de ofício, pessoas referidas em outros depoimentos (art. 209, § 1º).

Nessa linha:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. ALEGAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MISERABILIDADE DA VÍTIMA. NÃO-COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RÉU MENOR DE 21 ANOS. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. PROCEDIMENTO ANTERIOR À LEI 10.792/2003. TESTEMUNHAS REFERIDAS. AUSÊNCIA DE OITIVA DE OFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE.

1. O art. 225, § 1.º, do Código Penal dispõe que a ação penal será pública condicionada à representação se a vítima ou seus genitores não tiverem condições de custear as despesas processuais, sem a provação de recursos indispensáveis à manutenção da família.

2. Não há, no ordenamento jurídico pátrio, imposição de formalidade específica para a comprovação da miserabilidade da família da vítima, a qual pode se dar pela simples declaração verbal ou até pela notoriedade do fato, não sendo imprescindível a apresentação do atestado de pobreza.

3. A ausência de curador no interrogatório judicial, antes da publicação da Lei 10.792/2003, não é causa de nulidade absoluta do processo, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo para a defesa, o que não aconteceu no caso, em que o Paciente limitou-se a negar a autoria do crime.

4. Descabe argüir cerceamento de defesa porque o Magistrado processante não ouviu, de ofício, nos termos do art. 209, § 1º, do Código de Processo Penal, pessoas que o Paciente se referiu em seu interrogatório.

5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.

6. Ordem denegada. (HC 58.752/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 24/03/2008)

A seu turno, o Tribunal local, soberano na análise probatória, entendeu pela culpa do ora agravante que, em velocidade incompatível com a via em que trafegava, avançou o sinal semaforico, causando as mortes e as lesões corporais descritas na denúncia.

Dessa forma, modificar o julgado demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático/probatório contido nos autos, providência incabível em sede de recurso especial ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão objurgado, ao manter a decisão do Juízo de primeiro grau que entendeu por condenar o ora agravante como incurso no art. 302, parágrafo único, III, do CTB, alicerçou-se nos elementos constantes nos autos, portanto, para mudar o julgado, seria necessário, invariavelmente, a incursão no conjunto fático/probatório, providência incabível em sede de recurso especial ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGADA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA VÍTIMA. COMPENSAÇÃO DE CULPAS. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

2. Este Sodalício possui jurisprudência pacificada no sentido de que no direito penal não se admite a compensação de culpas, situação que atrai o disposto na Súmula n. 83/STJ.

EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA.

3. A via adequada para atribuir efeito suspensivo ao apelo nobre é a medida cautelar ou, quando a situação se mostrar excepcional, o que não ocorre no caso em comento.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 237.618/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I. Afastar a conclusão do Tribunal de origem, quanto à existência, no caso, de provas de autoria do delito suficiente para ensejar a condenação do Réu, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 484.806/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 302, P.Ú., II, DO CTB. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 493.004/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 30/04/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0053163-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 484.279 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0194050440495 10194050440495 10194050440495002 10194050440495003
10194050440495004 10194050440495005 10194050440495006 194050440495
4404951420058130194

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA ROLIM NETO
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO VELOSO PIRES
LEANDRO GUIMARÃES SALLES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA ROLIM NETO
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO VELOSO PIRES
LEANDRO GUIMARÃES SALLES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.